



PROCESSOS	21.328-4/2014
ASSUNTO	DENÚNCIA
DENUNCIANTE	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS - SISPMUR
ÓRGÃO	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS - IMPRO
RESPONSÁVEIS	JOSEMAR RAMIRO E SILVA WELLINGTON DE MOURA PORTELA MESSIAS TADEU DE SOUZA TIAGO PIVA CLEMENTE
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

#### VOTO-VISTA

1. Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, e Senhor Procurador Geral do Ministério Público de Contas:
2. Após a leitura do voto feita pelo Relator do Processo, o eminente Conselheiro Moisés Maciel na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 24/10/2017, pedi e obtive vistas destes autos, juntamente com os Conselheiros Luiz Henrique Lima e Isaías Lopes da Cunha, diante do permissivo regimental contido no artigo 67, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT).
3. O que motivou meu pedido de vista naquela ocasião foram dúvidas com relação à possibilidade de determinar ressarcimento de valores naquele momento processual, como posto pelo Relator em seu voto, uma vez que para isso, deveria restar clara nos autos a situação de prejuízo efetivo e líquido em desfavor do Instituto de Previdência.
4. Relembro que naquela ocasião **nem mesmo o Ministério Público de Contas havia opinado pela determinação de ressarcimento por prejuízo ao erário**, mas somente emitido seu parecer conclusivo pela procedência parcial da denúncia, com aplicação de multas e inabilitação para o exercício de cargos, conforme o Parecer



nº 1.149/2017 (Documento Digital nº 134323/2017), que foi antecedido na mesma linha pelo Parecer nº 5.514/2016 (Documento Digital nº 225122/2016).

5. Posteriormente, essas dúvidas se mostraram fundadas, de certa forma, uma vez que os votos-vista apresentados pelos ilustres Conselheiros Luiz Henrique Lima e Isaias Lopes da Cunha foram em sentido diametralmente opostos entre si, e inclusive com relação ao proferido pelo eminente Relator.

6. Desse modo, farei um breve resumo acerca do que cada um dos ilustres Conselheiros concluiu em seus votos, para após fazer o devido contraponto com a minha posição.

7. Antecipo que apesar de possuir algumas concordâncias pontuais com todos os votos já apresentados, proporei uma quarta linha de condução para o caso, cujas razões serão evidenciadas ao longo deste voto.

8. Em síntese, o Relator, Conselheiro Moises Maciel, determinou em seu voto o ressarcimento de valores expressivos, na ordem de R\$ 5.201.222,95 (cinco milhões, duzentos e um mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), de forma solidária pelos gestores responsáveis; a declaração de indisponibilidade de bens e a inabilitação para o exercício de cargos desses mesmos responsáveis; e, a aplicação de multas e de determinações ao Prefeito de Rondonópolis para que instaure Processo Administrativo Disciplinar (PAD), no sentido de apurar as irregularidades constatadas neste processo, bem como afastar o senhor Josemar Ramiro e Silva do cargo ocupado atualmente na Prefeitura de Rondonópolis.

9. O voto-vista do Conselheiro Luiz Henrique, em consonância parcial com o voto do Relator, veio no sentido de aplicar multas, de inabilitar os responsáveis para o exercício de cargos e de instaurar PAD.

10. Mas houve uma diferença significativa com o voto do Relator que consistiu, ao invés de determinar o ressarcimento, em determinação para que a então



Secex de Atos de Pessoal e RPPS apure o exato valor dos prejuízos e das desvalorizações oriundas das aplicações realizadas nos Fundos Coral FIDC Multisetorial, Rio Small Caps - Fundo de Investimento em Ações, VIX Institucional Small Caps - Fundo de Investimento de Ações e Fundo de Investimento Renda Fixa VIX Institucional IMA-B, de modo a somente então fundamentar o respectivo ressarcimento e as demais sanções cabíveis.

11. Por fim, o voto-vista do Conselheiro Isaias Lopes da Cunha, à semelhança dos anteriores, foi no sentido de aplicar multas, além do encaminhamento de cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, ao Ministério da Previdência Social, ao Conselho Monetário Nacional, a Comissão de Valores Mobiliários e ao Conselho Monetário Nacional.

12. A diferença do voto-vista do segundo Revisor, com os votos anteriores, consistiu em que ele entendeu, preliminarmente, por converter esta denúncia em tomada de contas e, no mérito, julgá-la procedente para aplicar as sanções de multa, e afastar a responsabilidade de um dos gestores, o presidente do Conselho Fiscal.

14. Em suma, quanto à solução a ser dada à denúncia, o primeiro voto foi pelo ressarcimento de valores, o segundo foi no sentido de se expedir determinação para quantificar o dano a ser ressarcido e, finalmente, o terceiro foi pela conversão do processo em tomada de contas para apuração dos fatos e quantificação do dano, com a identificação dos responsáveis.

15. Com todo o respeito aos eminentes Conselheiros mencionados, e ao raciocínio desenvolvido por eles em suas respectivas fundamentações, discordo da conclusão de todos os três votos apresentados, apesar de pontualmente também concordar com algumas posições de todos eles, como adiantei acima.

16. Assim, farei uma abordagem tópica dos assuntos específicos nos quais trago entendimento diverso entre as conclusões trazidas nos votos antecedentes e neste ora apresentado, para melhor explanação do meu raciocínio.



17. Ao final, trago uma alternativa de condução diversa dessas três propostas anteriores, em busca de uma solução adequada para este processo.

18. Saliento que a grande qualidade dos órgãos colegiados reside justamente aí: o debate e o confronto de ideias possibilita a construção de consensos ou pelo menos de uma maioria no entendimento sobre um determinado assunto, mediante o sopesamento de diversos pontos de vista díspares.

19. Porém, antes de adentrar nos aspectos de mérito, **preliminarmente**, no que diz respeito à **admissibilidade** desta denúncia, ressalto que coaduno com o entendimento do eminente Relator Conselheiro Moises Maciel, que foi acompanhado pelos Conselheiros Luiz Henrique Lima e Isaias Lopes da Cunha, tendo em vista que os requisitos estabelecidos pelo Regimento Interno deste Tribunal foram perfeitamente preenchidos. Por esse motivo, também entendo que ela deve ser conhecida.

20. Adentrando na análise do mérito, passo, então, a abordar a questão da determinação de ressarcimento ao erário contemplada no voto do Conselheiro Relator.

21. Com a devida vênias ao ilustre Relator, quanto ao **mérito** desse primeiro voto, não o acompanho no tocante à determinação para a restituição de valores, neste específico momento processual.

22. Com o devido respeito, diante dos documentos que constam atualmente nos autos, não vejo elementos suficientes para que seja determinado o ressarcimento de valores proposto.

23. A equipe técnica apontou que as aplicações realizadas geraram desvalorização dos recursos do IMPRO no valor total de **R\$ 5.201.222,65** (cinco milhões e duzentos e um mil e duzentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos). Ou seja, friso que a equipe técnica afirmou no Relatório Técnico de Defesa que houve **DESVALORIZAÇÃO, e não prejuízo nesse valor** (Documento Digital nº



222863/2016, às fls. 4).

24. Nessa linha de raciocínio, no mesmo relatório, a equipe técnica trouxe quadro contendo suas conclusões (Documento Digital nº 222863/2016, às fls. 64 a 68). Nesse quadro, em coluna ao lado da coluna que traz a descrição das irregularidades, os valores de desvalorização dos investimentos (que somados alcançam os **R\$ 5.201.222,65**) são contextualizados somente na condição de causas agravantes das irregularidades descritas na coluna antecedente, e não incluídos como descrição dos apontamentos em si.

25. Inclusive, para a equipe técnica, o prejuízo efetivo foi em patamar menor, no valor de R\$ 3.939.826,79 (três milhões, novecentos e trinta e nove mil, oitocentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos), como afirmado textualmente no Documento Digital nº 222863/2016, às fls. 4.

26. Portanto, caso este revisor fosse acompanhar o voto do Relator nesse aspecto, desde então haveria uma discussão quanto ao efetivo montante dos valores a serem ressarcidos.

27. Mas a minha posição, repito, é de que nesta quadra processual, por ora, sequer há elementos probatórios suficientes para se determinar com segurança o ressarcimento de valores proposto.

28. A reforçar essa constatação, destaco que não há informação nos autos de que os investimentos nos fundos questionados tenham sido resgatados até o momento.

29. Ao contrário, há afirmação cabal nos autos de que o resgate desses fundos ainda não ocorreu, conforme se extrai da defesa apresentada pelo Sr. Josemar Ramiro (Documento Digital n.º 18681/2016, às fls. 16-18).

30. E esse fato não foi contrastado em nenhum momento da instrução processual, o que o torna, por enquanto, incontrovertido, além de demonstrar, por mais



esse motivo, a impossibilidade de se aferir o valor efetivo do prejuízo.

31. A par disso, em princípio, deve ser sopesado que estes fundos podem ter voltado a obter uma rentabilidade positiva nos exercícios subsequentes aos da realização dos investimentos, o que não foi levado em conta em nenhum momento neste processo. E tal informação é relevante, visto ser algo que pode vir a impactar na discussão acerca da apuração da liquidez do prejuízo, e até mesmo de sua existência.

32. Para corroborar o meu entendimento de que há dúvida neste momento processual acerca do efetivo prejuízo causado, e em termos semelhantes aos colocados pelo eminente Conselheiro Isaias Lopes da Cunha em seu voto-vista (Documento Digital n.º 72978/2018, à fl. 9), trago informações retiradas do Portal da Transparência do IMPRO<sup>1</sup> acerca da atual composição de seus investimentos, referentes aos últimos 3 (três) trimestres, conforme a tabela abaixo:

**Relatório de investimentos dos últimos três trimestres (Valores em reais):**

4º trimestre de 2017	1º trimestre 2018	2º trimestre 2018
<b>R\$ 205.697.332,22</b>	<b>R\$ 214.533.672,50</b>	<b>R\$ 216.498.903,55</b>

Fonte: [http://impro.com.br/transparencia/?post\\_type=financeiro](http://impro.com.br/transparencia/?post_type=financeiro). Acesso em 29/08/2018.

33. A título de comparação, conforme informação retirada do próprio sítio do IMPRO na internet, em consulta realizada no dia 29/08/2018, o patrimônio total em investimentos do referido instituto, no primeiro trimestre do exercício de 2015, logo após a denúncia ser protocolada neste Tribunal, era no valor de **R\$ 109.182.222,46** (cento e nove milhões e cento e oitenta e dois mil e duzentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos).

34. Por esses motivos, não identifico prova cabal e suficiente que demonstre a liquidez do efetivo prejuízo experimentado pelo IMPRO, neste momento processual.

<sup>1</sup> Disponível em: <[http://impro.com.br/transparencia/?post\\_type=financeiro](http://impro.com.br/transparencia/?post_type=financeiro)>. Acesso em: 29/08/2018.



35. Por isso, enfatizo ser imprescindível notificar a atual gestão do IMPRO para informar a este Tribunal qual é a atual situação de todos os investimentos objeto desta denúncia. Assim, entendo ser imperioso realizar **diligências** complementares neste processo para que sejam obtidas essas provas, para que seja possível se realizar o juízo de mérito definitivo.

36. Dessa forma, a minha divergência em relação ao primeiro voto-vista, apresentado pelo Conselheiro Luiz Henrique, não é de ordem essencial, mas sim de caráter procedimental. Ambos entendemos que o dano não está quantificado suficientemente, a ponto de haver neste momento uma determinação de ressarcimento em valores líquidos, como entende o Relator. Mas discordamos quanto à conclusão do encaminhamento a ser dado ao caso.

37. Para o primeiro Revisor, o processo deve ser julgado desde já quanto ao mérito, porém, com determinação para que posteriormente a Secretaria de Controle Externo competente realize cálculos para se obter o montante a ser ressarcido.

38. Com a devida vênia, discordo dessa linha de intelecção. Não há previsão regimental para que essa determinação possa ser implementada, na forma como foi como proposta. Se um processo é encerrado com julgamento de mérito, encerra-se também qualquer possibilidade de instrução processual posterior, o que inviabiliza a realização de cálculos após a deliberação final do Tribunal Pleno, como se pretende.

39. Ora, caso realmente se reconheça que há a necessidade de se realizar tais cálculos, indubitavelmente se está diante da necessidade de reabertura da fase de instrução processual, como ora proposto neste terceiro voto-vista.

40. Quanto ao voto-vista emitido pelo eminente Conselheiro Isaias Lopes da Cunha, a minha divergência é de natureza processual, assim como no antecedente. De acordo com o segundo Revisor, deve ser convertido o processo em tomada de contas, para a apuração dos valores devidos e das respectivas responsabilidades.



Essa proposta aparentemente poderia ser uma alternativa viável para o caso, e inclusive abarcar a situação questionada no primeiro voto-vista, pois permitiria a apuração do quanto realmente devido, em um processo distinto.

41. Todavia, a condução mais adequada para o caso, nesse momento, a meu ver, ainda é reabertura da instrução processual, como exposto.

42. Isso porque, como este é um processo com natureza de denúncia, no qual já ocorreu a devida citação dos interessados, não há sentido em se instaurar uma tomada de contas a esta altura, para que se recomece a análise do mesmo assunto em um novo processo, desde o início.

43. Essa solução, além de atentar contra o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988<sup>2</sup>, contraria precedentes deste Tribunal no sentido de que, em tais casos, permite-se a determinação de ressarcimento de valores, ainda que o processo não possua a natureza de tomada de contas, como é o caso das denúncias e das representações<sup>3</sup>.

44. Sob outro prisma, **em relação à necessidade da decretação de indisponibilidade de bens dos responsáveis**, coaduno com o voto do eminente Conselheiro relator, uma vez que já é pacificado pelos Tribunais Superiores que quando o ato de improbidade puder via a causar lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito, cabe essa medida como forma de garantir o ressarcimento, caso haja uma condenação futura.

---

<sup>2</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

<sup>3</sup> A título de exemplo por todos, pela repercussão que o caso mereceu na imprensa e pelo amplo debate travado no Tribunal Pleno do TCE-MT, menciona-se o Acórdão nº 299/2018, Processo nº 23798-1/2015, Representação de Natureza Externa, Relatora Conselheira Jaqueline Jacobsen, Interessada Assembleia Legislativa de Mato Grosso.



45. Desse modo, em sintonia com as razões expostas no voto do Relator, as quais acolho integralmente, cabe a decretação da indisponibilidade dos bens dos responsáveis, para que se resguarde a efetividade de eventual condenação ao ressarcimento de valores neste processo.

46. Por fim, entendo relevante abordar um ponto que não foi explicitado em nenhum dos votos precedentes, que diz respeito à Operação Encilhamento, realizada pela Polícia Federal em 12/04/2018.

47. Tal operação trata de um desdobramento da Operação Papel Fantasma, que tem por finalidade apurar fraudes de Institutos de Previdência Municipais que utilizaram de fundos de debêntures sem lastros (papeis podres), que chegam ao montante de R\$ 1,3 bilhões.

48. O IMPRO, situado no município de Rondonópolis, foi alvo dessa Operação Encilhamento<sup>4</sup>, além de mais outros 28 institutos de previdência própria municipais.

49. Diante do que se discute neste processo, entendo ser oportuno e necessário o compartilhamento de provas angariadas pela Polícia Federal no que tange ao IMPRO, para que eventualmente possam ser mostrar úteis no deslinde do mérito do caso em exame, conforme permite o art. 372, do CPC<sup>5</sup>, aplicado subsidiariamente por força do art. 144, do Regimento Interno deste Tribunal<sup>6</sup>.

50. Daí porque entendo relevante a produção de mais essa prova antes do julgamento de mérito deste processo, para que se possa obter eventualmente outros elementos de certeza quanto à devida responsabilização e ao efetivo montante do

<sup>4</sup> <http://investidor-rpps.com.br/br/regimes-proprios/15289-regimes-proprios-de-piracicaba-e-rondonopolis-sao-alvo-da-operacao-encilhamento-deflagrada-pela-policia-federal-no-inicio-de-abril.html>. Acesso em 17/09/2018.

<sup>5</sup> Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

<sup>6</sup> Art. 144. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil Brasileiro.



prejuízo experimentado pelo órgão.

51. Quanto aos demais aspectos contidos nos dispositivos dos votos já apresentados no Tribunal Pleno, entendo que o mais prudente deva ser aguardar o desfecho da instrução processual proposta, para que possam ser avaliados somente então.

### DISPOSITIVO DO VOTO-VISTA

52. Diante do exposto, acolho em parte os Pareceres Ministeriais de n.ºs. 5.514/2016, e 1.149/2017, ambos subscritos pelo Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, e em divergência parcial com o voto do eminente Conselheiro relator, bem como com os votos-vista dos Conselheiros revisores, por entender que os autos em exame ainda carecem de instrução no sentido do aporte de elementos probatórios suficientes para permitir o julgamento final de mérito, **voto** no sentido de:

I – **Conhecer** a Denúncia, eis que foram preenchidos os requisitos do art. 89, inciso IV, da Resolução Normativa n.º 14/2007<sup>7</sup>, e do art. 45, da Lei Complementar n.º 269/2007<sup>8</sup>, bem como, o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 217 e 223, do Regimento Interno deste Tribunal<sup>9</sup>.

II – **Determinar** a realização de **DILIGÊNCIA** consistente na expedição de notificação à atual gestão do IMPRO para que apresente a este Tribunal de Contas, no

<sup>7</sup> Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

[...]

IV. Decidir sobre a admissibilidade de denúncia e representação, externa ou interna;

<sup>8</sup> Art. 45 A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, através dos meios estabelecidos em regimento interno.

<sup>9</sup> Art. 217. Nos termos da Constituição Federal, qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar perante o Tribunal de Contas irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública.

Art. 223. Os processos de denúncia e representação serão distribuídos para o relator da unidade gestora no ano em que o processo for autuado, independentemente do exercício financeiro a que se referirem os fatos denunciados ou representados. (Nova redação do caput do artigo 223 dada pela [Resolução Normativa nº 15/2016](#)).



prazo de 30 dias, informações em relação à atual situação dos seguintes fundos de investimentos:

- a) Coral FIDC Multisetorial (CNPJ 11.351.413/0001-37);
- b) Rio Small Caps - Fundo de Investimento em Ações (CNPJ 072.136/0001-59);
- c) VIX Institucional Small Caps - Fundo de Investimento de Ações, atual Roma Institucional Value Fundo de Investimentos em Ações (CNPJ 15.769.621/0001-01); e,
- d) Fundo de Investimento Renda Fixa VIX Institucional IMA-B, atual Fundo de Investimento Renda Fixa Monte Carlo Institucional IMA-B (CNPJ 15.153.656/0001-11).

**III – Determinar** à atual gestão do IMPRO para que, no cumprimento da diligência estabelecida no item anterior, esclareça, em especial, os seguintes pontos quanto aos mencionados Fundos:

- a) Data das aplicações;
- b) Valor das aplicações;
- c) Datas finais das carências, ou se ainda persistem;
- d) Datas dos resgates, se houve resgates;
- e) Valores das taxas de saída, ou se ainda existem;
- f) Valores dos resgates;
- g) Valores atualizados das aplicações;
- h) Valores de resgate, caso fossem encerradas todas as aplicações dos fundos ora questionados no mês de setembro de 2018;
- j) Demonstração, se possível, de qual seria o valor total dos resgates se este fossem requisitados na data de 10/12/2014.

**IV - Expedir MEDIDA CAUTELAR para determinar a indisponibilidade dos bens** dos gestores Sr. Josemar Ramiro e Silva (CPF 474.230.991-04) – Diretor Executivo e Presidente do Comitê de Investimentos, Sr. Wellington de Moura Portela



(CPF 781.914.671-00) – Gerente de Finança e Investimentos do IMPRO, Sr. Messias Tadeu de Souza (CPF 571.556.741-68) – Presidente do Conselho Curador do IMPRO e Sr. Tiago Piva Clemente (CPF 884.785.301-00) - Presidente do Conselho Fiscal do IMPRO, até o valor de **R\$ 5.201.222,65** (cinco milhões e duzentos e um mil e duzentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos), com fulcro no art. 83, II, da Lei Complementar nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e art. 298, II da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), com o fito de garantir o ressarcimento de valores, caso seja identificado neste processo prejuízo ao IMPRO decorrente das condutas dos responsáveis em questão;

**V – Solicitar** à 6ª Vara Criminal da Justiça Federal – Seção Judiciária em São Paulo - SP, o **compartilhamento das provas** obtidas na Operação Encilhamento, realizada pela Polícia Federal na data de 12/04/2018, especificamente naquilo que diz respeito ao IMPRO, contidas no Processo nº 00252-69.2017.403.6181, para serem utilizadas como prova emprestada, o que deve ser expressamente autorizado pelo Juízo competente, nos moldes do art. 372, do CPC. Caso tais provas estejam em outro processo, que este decline para o Juízo competente.

53. É como voto.

Cuiabá/MT, 09 de outubro de 2018.

(Assinatura Digital)

**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

Conselheiro Interino (Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)